



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001937/2007-30
Recurso nº 248.371 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.563 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GRÁFICA E EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

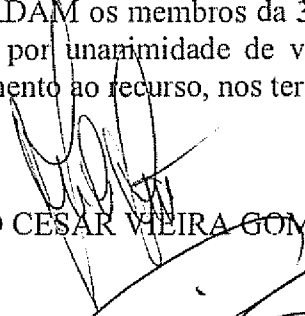
Reputa-se impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

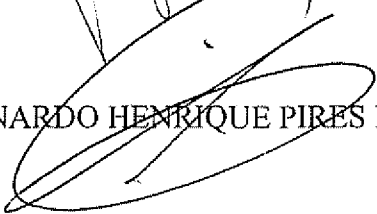
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/10/2006, em desfavor da Gráfica e Editora Del Rey Indústria e Comércio Ltda, originado em virtude do descumprimento ao art. 32, I, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I, §9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que os pagamentos dos “prêmios” com intermediação da empresa Incentive House S/A não foram devidamente incluídos em folhas de pagamento, durante o período de 01/2004 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/24, tem-se como fato gerador a empresa ter deixado de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados ao seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária,

Inconformada, apresentou Defesa tempestiva de fls. 102/104, tendo a Decisão-Notificação de fls. 108/112, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 119/120, alegando, em síntese, que toda documentação solicitada pela fiscalização foi devidamente entregue, inclusive tais cópias encontram-se anexas ao presente processo.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

O cerne da presente autuação consiste no fato de a ora Recorrente ter disponibilizado, através de cartões de premiação denominados “Flexcard” e “Premium Card”, da empresa Incentive House S.A, pagamento de prêmios a segurados empregados e empresários, sem, no entanto, incluir tais valores nas folhas de pagamento, referente ao período de 01/2004 a 12/2005.

Desta feita, fora lavrado o presente Auto de Infração, por descumprimento ao art. 32, I, da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Ocorre que, relativamente ao mérito da questão, ou seja, ao descumprimento da obrigação acessória, a Recorrente sequer se defendeu, apresentando Defesa e Recurso genéricos, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputar-se-á não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto a pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta. se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar consequências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

No tocante a única alegação em sua defesa, trazida no Recurso Voluntário (fls. 119/120), de que foi entregue à fiscalização toda a documentação solicitada, tal fato não tem o condão de ilidir o presente crédito tributário, como requer a Recorrente, pois a questão em apreço diz respeito a falta de inclusão nas folhas de pagamento dos valores pagos a título de premiação de incentivo, e não o aduzido pelo contribuinte.



Ou seja, o argumento trazido em sua defesa pela Recorrente, não traz qualquer pertinência com o presente lançamento, razão pela qual deverá ser mantida incólume a Decisão-Notificação de fls. 108/112.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

